



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



Parecer nº 14/2023/CDCC

Referente ao PL 413/2023 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, a disponibilizarem na fatura mensal a fotografia do relógio medidor, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator: Deputado

Faissal Rabil

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 413/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, sendo colocada em pauta no dia 08/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico da Mesa Diretora em 08/03/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 20/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

O presente projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de prestadoras de serviços de água e luz em:

**”Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, disponibilizarão na fatura mensal a fotografia do relógio medidor, do momento da leitura de consumo correspondente ao período faturado, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

**Art. 2º Estando o agente impedido de acesso ao medidor, para realizar a medição do consumo, as concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais e privadas, estarão desobrigadas do cumprimento da presente lei. Parágrafo único. Constatado o impedimento de acesso ao medidor, o agente das concessionárias fornecedoras do serviço de água e energia elétrica, públicas**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



estaduais ou municipais e privadas, deixará documento de aviso informando esse impedimento.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de fornecimento de água e energia elétrica privadas, acarretará sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos diretores, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta lei, pelas concessionárias prestadoras de serviços de fornecimento de água e energia elétrica, públicas estaduais ou municipais, será considerado ato de infração disciplinar e será apurada a responsabilidade do respectivo gestor, cabendo sanções administrativas, conforme Estatuto (vigente) do Servidor e demais penalidades.  
1 Projeto de lei - gk7wtls6 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, objetivando sua melhor aplicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” .

Em sua justificativa, alega o autor que

*“O direito básico à informação se realiza na transparência do mercado de consumo, tendo em vista a vulnerabilidade e a hipossuficiência, especialmente no que tange ao conhecimento técnico frente ao fornecedor, é um dos pilares dos princípios constitucionais protetivos. Desta forma, a informação deve ser efetiva e em todos os momentos da relação, bem como a transparência e a boa-fé, visando sempre o reestabelecimento do equilíbrio da relação consumidor-fornecedor, coibindo-se o abuso por parte do fornecedor justamente por se encontrar em situação, que pode ser tanto de ordem econômica, como de conhecimento técnico, mais vantajosa ao consumidor. Na realidade, o objetivo final do direito consumerista é o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Assim, devem ser reprimidos todos os abusos praticados contra os cidadãos que muitas vezes vêm tolhidos os seus direitos...”*

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

A presente propositura pretende ampliar a proteção ao consumidor, o particular caso das relações consumeristas travadas no setor do fornecimento de água e energia elétrica. Assim, objetiva obrigar que as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de Mato Grosso tragam anexa na fatura de água e luz ou impressa na mesma, fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado.

Tal medida é digna de respeito, pois redundará em uma maior proteção ao consumidor, sobretudo no sentido de mantê-lo informado com provas reais do seu verdadeiro consumo, evitando-se assim possíveis arbitrariedades por parte das prestadoras de fornecimento de água e energia elétrica, tornando mais clara a devida cobrança sobre os serviços.

Diante do exposto e mediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, entendemos que o Projeto de lei nº 413/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco logram o merecimento em ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É o parecer.



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - CDCC



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 413/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2023.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 413/2023 - Parecer nº 014/2023
Reunião da Comissão em 04 / 04 / 2023
Presidente: Deputado Sebastião Rezende
Relator: Deputado Faissal Kalil

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 413/2023, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	